
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO Nº 56/2021

Interessado: Departamento de Licitações

Referência: Mem. nº 041/2021 - DEPTº DE LICITAÇÃO

Procurador: Rafael Melo de Sousa, OAB/PA 22.596

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA. FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 026/2021. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2021.

I. PREAMBULARMENTE

Inicialmente, é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38 da lei nº 8.666/93 se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos respectivos. (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o Parecer Jurídico visa **informar, elucidar e sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.**

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois **não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados**, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa é posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma **aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade**, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não

abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador - em seu âmbito discricionário.

Nota-se que, em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a almejada contratação.

II. DO PARECER

a) Objeto

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico acerca da legalidade da Minuta de Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2021, que tem como finalidade a contratação de empresa especializada para o **fornecimento de gêneros alimentícios**, com fins de atender às necessidades do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, PNAC e PNAP, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer.

b) Modalidade Escolhida

Inicialmente, é importante afirmar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu Art. 37, inciso XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos - (que tenham como parte o Poder Público) - relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. Por isso mesmo, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstos no texto constitucional.

Prosseguindo, a Lei 8.666/93, em seu Art. 22, descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas. Entretanto, a modalidade do caso em tela encontra previsão na Lei 10.520/2002.

Assim, o Decreto Federal nº 10.024/2019, em seu art. 1º, prevê que, para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, que é regulamentada pelo aludido Decreto Federal.

Essa modalidade de licitação é utilizada para aquisição de bens e serviços comuns de qualquer valor em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço, de forma **eletrônica** - (onde os licitantes

se encontram em sala virtual pela internet, usando sistemas de governo ou particulares).

c) Edital e Contrato

A análise do edital será conduzida à luz das legislações aplicáveis ao presente caso, ou seja, Leis n.ºs 8.666/93, 11.947/2009, 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/2019 e Resolução nº 26/2013-FNDE.

Nessa senda, o Art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados no edital, além da modalidade e critério de julgamento.

Analisando o preâmbulo do Edital, verificou-se que este atende todas as exigências do *caput* do artigo 40 da Lei nº 8.666/93, bem como dos Arts. 6 e 8 do Decreto Federal nº 10.024/2019, pois informa, com clareza e objetividade, o número de ordem em série anual e a modalidade de Pregão como sendo a adotada por este processo licitatório.

Ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação é **Menor Preço por Item**, fazendo menção, ainda, à legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e portal eletrônico onde serão recebidas a documentação e propostas.

Prosseguindo na análise, verificamos que a Minuta destaca, de forma clara, o objeto desta licitação, qual seja, contratação de empresa especializada para o **fornecimento de gêneros alimentícios**, com fins de atender às necessidades do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, PNAC e PNAP, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer.

Ainda, atendendo ao inciso VIII, Art. 40, da Lei nº 8.666/93, estão previstas no Edital as informações acerca do acesso às informações e esclarecimentos relativos à licitação, bem como as condições para impugnar o Edital, respectivamente.

Ademais, o Edital relaciona as condições gerais para participação do certame, impedimentos e forma de credenciamento.

Para participação nesta licitação, o Edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, as quais estão previstas nos Arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93 estando, portanto, respeitadas as exigências da retrocitada Lei.

Por fim, o Edital apresenta infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, obedecendo ao Art. 40, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 ao 31, bem como pelo Art. 40, todos da Lei nº 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

No que concerne à Minuta do Contrato, esta deve seguir o que dispõe o Art. 55 da Lei nº 8.666/93 que, no caso em tela, o observara em sua integralidade.

III. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, o processo licitatório atende às exigências contidas nas Leis n.ºs 8.666/93, 11.947/2009, 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/2019 e Resolução nº 26/2013-FNDE, o que permite a esta Procuradoria manifestar-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, podendo ser dado prosseguimento à próxima fase, com a publicação do Edital e seus anexos.

É o parecer, s.m.j.,

Redenção (PA), 10 de março de 2021.

Rafael Melo de Sousa
Procurador Jurídico
OAB/PA 22.596